

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo - Autos de Infração nº: **065/17**, 078/17, 091/17

Fornecedor: Caixa Econômica Federal (2057) CNPJ 00.360.305/5251-77

Endereço: Av. Capitão Gomes, 231, Boa Vista, CEP 37.505-028

EMENTA: Ação de Fiscalização de Bancos 2017. 3ª Fase. Medições. Tempo de Atendimento. 15 Minutos. Recurso necessário administrativo. Art. 52, Decreto nº 2.181/97. Auto de infração julgado insubsistente por ausência de infração. Decisão de 1º grau mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo de ofício, encaminhado através de remessa necessária do Procon, nos termos do art. 52, do Decreto nº 2.181/97.

O Procon, no exercício do 1º grau de jurisdição administrativa, julgou insubsistente os autos de fiscalização pela ausência de infração, conforme decisão de fls. (12- 13).

Considerando a análise dos autos e revisando a decisão de insubsistência, não foi verificada nenhuma irregularidade no momento da fiscalização.

Em sendo assim, não tendo verificado qualquer vício ou nulidade e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **confirmando em grau de recurso a decisão 1º grau**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, determinando a baixa e arquivamento dos autos em caráter definitivo, sem aplicação de penalidades, nos termos do art. 49 do Decreto 2.181/97.

Retorne os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se.

Itajubá-MG, 22 de fevereiro de 2018.

Alfredo Vansni Honório

Secretário Municipal de Governo

2ª Instância Administrativa Procon
(Lei Complementar Mun. 9/2001, art. 16)

* Publicação DOE de 13/04/2018.

Decisão: http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/RecursoOficio-Insubsistente_CEF_2057_AI065-17.pdf

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=12163>